



**LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Capítulo I**

**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Quitandinha, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República.

**Parágrafo único.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores lato sensu que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementar a eles destinados.

**Art. 2º** São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar:

**I** – servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo;

**II** – servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, vereadores e servidores ocupantes de qualquer outro cargo temporário; e

**III** – empregados públicos.

**§1º** Os servidores referidos no inciso I deste artigo que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios desde a data de sua posse.

**§2º** Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**§3º** Na hipótese de o cancelamento previsto no §2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à



restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das quotas do plano de benefícios.

**§4º** O cancelamento da inscrição previsto no §3º deste artigo não constitui resgate.

**§5º** Os servidores referidos no inciso I deste artigo que tenham ingressado no serviço público antes do início da vigência desta Lei poderão aderir aos planos de benefícios a que se refere o art. 6º, mediante prévia e expressa opção, observadas, além das condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano, os seguintes termos:

**I** - o servidor poderá optar por migrar para o Regime de Previdência Complementar, desde que preencha formulário fazendo a opção, de caráter irrevogável e irretratável, por limitar os seus benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social;

**II** - o servidor que optar por não migrar para o Regime de Previdência Complementar poderá aderir ao plano de benefícios, mas não terá direito às contrapartidas a suas contribuições por parte do Patrocinador.

**§ 6º** O servidor que optar pela migração terá direito às contrapartidas a suas contribuições por parte do patrocinador.

**§ 7º** O servidor que optar pela migração terá o valor de suas contribuições previdenciárias calculadas sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social desde a data de sua posse até a data de opção pela migração transferidas para o Regime de Previdência Complementar, atualizadas monetariamente.

**§ 8º** O valor a que se refere o § 7º comporá a conta individual do Participante que optar pela migração.

**§ 9º** Não será transferido do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente à contribuição do empregador.

**Art. 3º** Para fins de implantação do Regime de Previdência Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão a plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e cujas características estejam em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico aplicável à previdência complementar destinada a servidores públicos, em especial ao disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:



**I - ASSISTIDO:** o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

**II - BENEFICIO DE RISCO:** os benefícios cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

**III - BENEFÍCIO PROGRAMADO:** o benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento;

**IV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

**V - CONTRIBUIÇÃO NORMAL:** os valores vertidos ao Plano de Benefícios Previdenciários Complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

**VI - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA:** as contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

**VII - PARTICIPANTE:** a pessoa natural, assim definida na forma do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, que aderir ao plano de benefícios previdenciários complementares administrado pela instituição contratada;

**VIII - PATROCINADOR:** o Município de Quitandinha, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

**IX - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES:** o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade conveniada, inexistindo solidariedade entre os planos;

**X - QUOTA DO PLANO:** a fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do Plano de Benefícios, que permite apurar a participação de cada um no patrimônio total do respectivo Plano;

**XI - REGULAMENTO:** o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

**XII - REMUNERAÇÃO:** o valor total da remuneração do servidor, exceto verbas indenizatórias; e



**XIII - SALDO DE CONTA:** o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio.

**Art. 5º** Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quitandinha, aos servidores e demais agentes públicos de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar.

**Parágrafo único.** O limite de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores que:

- I** – decidirem migrar, na forma descrita no § 5º do artigo 2º desta Lei; ou
- II** – tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefícios previdenciários complementares.

## Capítulo II

### DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

#### Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

**Art. 6º** Ficam os Poderes do Município de Quitandinha autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.

**Parágrafo único.** O Município de Quitandinha se utilizará de Entidade Fechada de Previdência Complementar destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no artigo 3º desta Lei.

**Art. 7º** Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001.



**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

**Art. 8º** Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais números 108 e 109/2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

## Seção II

### Do Custeio dos Planos de Benefícios

**Art. 9º** Ressalvado o disposto no inciso II do § 5º do artigo 2º desta Lei, a alíquota de contribuição do Patrocinador será igual à do Participante e calculada a partir da aplicação do percentual máximo de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§1º** Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, sem contrapartida do patrocinador.

**§2º** Os aportes aos planos de previdência administrados pela Entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º desta Lei.

## Capítulo III

### DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

**Art. 10** A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 11** A supervisão e a fiscalização da entidade que administrar os planos de benefícios pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar



não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**Art. 12** Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109/2001.

#### Capítulo IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13** É facultativa a migração para o Regime de Previdência Complementar do servidor titular de cargo público de provimento efetivo do Município de Quitandinha que, após a aprovação desta Lei, tomar posse em novo cargo de provimento efetivo, desde que não haja descontinuidade de vínculo.

**Art. 14** Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município prover os meios necessários para articular as providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

**Art. 15** Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para arcar com as despesas atinentes à sua adesão a plano ou planos de benefícios a que faz referência esta Lei.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito

  
**José Ribeiro de Moura**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luiz Andrei dos Santos Alves  
**Código Identificador:**4F250C98

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,  
FINANÇAS E PLANEJAMENTO**  
**EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 120/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO comutado (STFC) para ligações fixo-fixo e fixo-móvel, com serviço de discagem direta a ramal (DDR), com franquia ilimitada pra qualquer operadora do Brasil, na modalidade local e longa distância nacional (LDN), com 60 canais.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS - CNPJ: 76.105.568/0001-39.

**CONTRATADO:** ALGAR TELECOM S.A., CNPJ sob nº 71.208.516/0001-74.

**OBJETO DO ADITIVO:** O presente termo aditivo tem como objeto: PRORROGAÇÃO da vigência do contrato firmado entre as partes, no dia 24 de SETEMBRO de 2020, nos termos previstos em sua "CLÁUSULA QUARTA – DA VIGENCIA E DOS PRAZOS" do contrato ora renovado, por mais 12 (doze) meses, a contar de 25 de setembro de 2021 com término em 24 de setembro de 2022.

**DO VALOR:** R\$ 19.920,00 (dezenove mil, novecentos e vinte reais).

**DO FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal Sr. Loreno Bernardo Tolardo, exarada no Processo administrativo nº 7326/2021, no amparo legal no artigo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. Com Parecer Jurídico nº 213/2021.

**DATA DE ASSINATURA:** 23 de Agosto de 2021.

**Publicado por:**  
Aparecida Alves de Paula Sbrissia  
**Código Identificador:**6B2EA78F

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS**  
**LEI ORDINÁRIA Nº 1.218, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1.218, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

*Modifica a Lei 535, de 14 de março de 2002, incluindo o art. 16-A e os §§ 6º e 7º do art. 18 e dá outras providências*

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

**Art. 1º** Fica incluído o art. 16-A a Lei 535, de 14 março de 2002, com a seguinte redação:

*Art. 16-A É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

**Art. 2º** Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 18 da Lei 535, de 14 março de 2002, com a seguinte redação:

*Art. 18 [...]*

*§6º. Nas hipóteses previstas no inciso I do art. 18, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o prazo máximo de 02 (dois) anos entre as perícias.*

*§7º. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:*

*I - quando a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:*

*a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo Instituto de Previdência; ou*

*b) após tantos meses quantos forem os anos de duração da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;*

*II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;*

*c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 06 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

**Art. 3º** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Ordinária 535, de 14 de março de 2002.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quitandinha, 18 de outubro de 2021

**JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz  
**Código Identificador:**5B8C6610

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E  
FINANÇAS**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.**

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Capítulo I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Quitandinha, o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da República.

**Parágrafo único.** O Regime de Previdência Complementar de que trata o caput deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores lato sensu que ingressarem no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefício previdenciário complementar a eles destinados.

**Art. 2º** São abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar:  
**I** – servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo;

**II** – servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, vereadores e servidores ocupantes de qualquer outro cargo temporário; e

**III** – empregados públicos.

**§1º** Os servidores referidos no inciso I deste artigo que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência desta Lei

serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios desde a data de sua posse.

§2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§3º Na hipótese de o cancelamento previsto no §2º deste artigo ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, atualizadas pela variação das quotas do plano de benefícios.

§4º O cancelamento da inscrição previsto no §3º deste artigo não constitui resgate.

§5º Os servidores referidos no inciso I deste artigo que tenham ingressado no serviço público antes do início da vigência desta Lei poderão aderir aos planos de benefícios a que se refere o art. 6º, mediante prévia e expressa opção, observadas, além das condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano, os seguintes termos:

I - o servidor poderá optar por migrar para o Regime de Previdência Complementar, desde que preencha formulário fazendo a opção, de caráter irrevogável e irretratável, por limitar os seus benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social ao limite máximo estabelecido para as aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social;

II - o servidor que optar por não migrar para o Regime de Previdência Complementar poderá aderir ao plano de benefícios, mas não terá direito às contrapartidas a suas contribuições por parte do Patrocinador.

§ 6º O servidor que optar pela migração terá direito às contrapartidas a suas contribuições por parte do patrocinador.

§ 7º O servidor que optar pela migração terá o valor de suas contribuições previdenciárias calculadas sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social desde a data de sua posse até a data de opção pela migração transferidas para o Regime de Previdência Complementar, atualizadas monetariamente.

§ 8º O valor a que se refere o § 7º comporá a conta individual do Participante que optar pela migração.

§ 9º Não será transferido do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar - RPC o valor referente à contribuição do empregador.

Art. 3º Para fins de implantação do Regime de Previdência Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de adesão a plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar e cujas características estejam em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico aplicável à previdência complementar destinada a servidores públicos, em especial ao disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei e aplicação dos regulamentos da entidade fechada de previdência complementar, entende-se por:

I - ASSISTIDO: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

II - BENEFÍCIO DE RISCO: os benefícios cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

III - BENEFÍCIO PROGRAMADO: o benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível e previamente planejada pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento;

IV - CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: a contribuição de caráter opcional para cobertura de benefícios de risco que dependem da ocorrência de eventos não previsíveis como morte ou invalidez;

V - CONTRIBUIÇÃO NORMAL: os valores vertidos ao Plano de Benefícios Previdenciários Complementares pelos participantes e pelos patrocinadores, de caráter obrigatório, com o objetivo de constituir as reservas individuais que servirão de base para a concessão dos benefícios e custear despesas administrativas da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar;

VI - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA: as contribuições e aportes voluntários dos participantes ao plano de benefícios, sem contrapartida do patrocinador;

VII - PARTICIPANTE: a pessoa natural, assim definida na forma do Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei, que aderir ao plano de

benefícios previdenciários complementares administrado pela instituição contratada;

VIII - PATROCINADOR: o Município de Quitandinha, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IX - PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMPLEMENTARES: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade conveniada, inexistindo solidariedade entre os planos;

X - QUOTA DO PLANO: a fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do Plano de Benefícios, que permite apurar a participação de cada um no patrimônio total do respectivo Plano;

XI - REGULAMENTO: o conjunto de normas disciplinadoras do plano de benefícios previdenciários complementares;

XII - REMUNERAÇÃO: o valor total da remuneração do servidor, exceto verbas indenizatórias; e

XIII - SALDO DE CONTA: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidas as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 5º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quitandinha, aos servidores e demais agentes públicos de que trata o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao regime de previdência complementar.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput deste artigo será aplicado aos servidores que:

I - decidirem migrar, na forma descrita no § 5º do artigo 2º desta Lei; ou

II - tiverem ingressado no serviço público municipal a partir do oferecimento de plano de benefícios previdenciários complementares.

## Capítulo II

### DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

#### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 6º Ficam os Poderes do Município de Quitandinha autorizados a oferecer e patrocinar planos de benefícios previdenciários por meio de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública, instituída em conformidade com as disposições das Leis Complementares Federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001.

Parágrafo único. O Município de Quitandinha se utilizará de Entidade Fechada de Previdência Complementar destinada a administrar planos de previdência complementar de servidores públicos, conforme definido no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Os planos de benefícios a serem oferecidos serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio previstos nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar Federal nº 108/2001.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no §3º do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 109/2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Art. 8º Os requisitos para aquisição, manutenção, portabilidade e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares Federais números 108 e 109/2001, e das normas dos órgãos reguladores das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.



**Seção II****Do Custeio dos Planos de Benefícios**

**Art. 9º** Ressalvado o disposto no inciso II do § 5º do artigo 2º desta Lei, a alíquota de contribuição do Patrocinador será igual à do Participante e calculada a partir da aplicação do percentual máximo de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela de remuneração que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§1º** Além da contribuição normal de que trata o caput deste artigo, serão admitidas contribuições de risco, contribuições voluntárias e aportes adicionais, sem contrapartida do patrocinador.

**§2º** Os aportes aos planos de previdência administrados pela Entidade de Previdência Complementar, a título de contribuição do patrocinador, deverão ser pagos com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades e poderes indicados no artigo 1º desta Lei.

**Capítulo III****DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE**

**Art. 10** A adesão do patrocinador ao plano de benefícios, a aplicação dos regulamentos dos referidos planos e suas respectivas alterações, bem como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

**Art. 11** A supervisão e a fiscalização da entidade que administrar os planos de benefícios pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Entidade Fechada de Previdência Complementar.

**Art. 12** Aplica-se, no âmbito da gestão da entidade e dos planos de benefícios de que trata esta Lei, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 109/2001.

**Capítulo IV****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13** É facultativa a migração para o Regime de Previdência Complementar do servidor titular de cargo público de provimento efetivo do Município de Quitandinha que, após a aprovação desta Lei, tomar posse em novo cargo de provimento efetivo, desde que não haja descontinuidade de vínculo.

**Art. 14** Cabe ao órgão ou à entidade responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município prover os meios necessários para articular as providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

**Art. 15** Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a abrir crédito adicional especial no valor de até R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), para arcar com as despesas atinentes à sua adesão a plano ou planos de benefícios a que faz referência esta Lei.

**Art. 16** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito

**JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz

**Código Identificador:**D3E7CACA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DECRETO Nº 127, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

**DECRETO Nº 127, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.**

"Dispõe sobre a nomeação da Comissão Especial de Soluções em Tecnologia da Informação"

O Prefeito Municipal de Quitandinha Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Ficam alterados os membros da Comissão Especial de Soluções em Tecnologia da Informação, conforme segue:

**Edinaldo Cesar Mendes**, RG nº 8.687.403-5/PR;

**Oswaldo Figura De Souza**, RG. nº 4.513.718-0/PR;

**Vanderlei Ribas Pinto**, RG. nº 8.777.851-7/PR.

**Art. 2º.** A Comissão é órgão consultivo e deliberativo em assuntos técnicos quanto se tratar de questões atreladas à segurança da informação, proteção de dados, políticas de segurança, administração de redes, organização das políticas sobre a informatização, fiscalização e deliberação sobre assuntos atinentes.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 2019, e as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Quitandinha, Estado do Paraná, em 07 de outubro de 2021.

Gabinete do Prefeito

**JOSÉ RIBEIRO DE MOURA**

Prefeito Municipal

**ANTONIO IARGAS**

Secretário Municipal de Administração e Finanças

**Publicado por:**

Clarice Maria Machoski Wojcikiewicz

**Código Identificador:**22E6C391

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**EDITAL DE SUSPENSÃO**

Edital: PREGÃO ELETRONICO Nº 51/2021-PMQ

Objeto: AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS

Considerando realizar procedimento de retificação do edital, **SUSPENSO** o processo de licitação PREGÃO 51/2021-PMQ.

Quitandinha, 18 de outubro de 2021.

**NADIA DE CESAR SANKIO**

Pregoeira

**Publicado por:**

Nadia de Cesar Sankio

**Código Identificador:**82B0AC97

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**PORTARIA Nº 415/2021**

**PORTARIA Nº 415/2021**

O Prefeito do Município de Quitandinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, especialmente embasado no art. 62, XXIX da Lei Orgânica Municipal, no art. 85 da Lei Municipal nº. 419/98 de 10 de fevereiro de 1998, protocolo nº 8511/2021 e perícia médica, **RESOLVE**

**Art. 1º** Concede licença para tratamento de saúde a partir de 28/09/2021 a 12/10/2021, para LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ, portador do RG nº. 8.215.500-7/PR, funcionário público municipal efetivo, ocupante do cargo de Motorista II, com exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

**Art. 2º** A presente portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 28/09/2021, revogando as disposições em contrário.